



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade acerca do Projeto de Lei nº 257/2018 da Câmara Municipal de Brejetuba/ES.

I-ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DISPÕES SOBRE A REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BREJETUBA/ES.

III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular e a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na carta Magna.

Em vista do exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada no inciso III, Art. 21 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 21 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização administrativa, polícia interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

Também dispõe o Inciso I, Art. 25 e, Alíneas “b” e “j”, Inciso V, Art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal que:

Art. 25 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor ao Plenário projetos de Leis que visem a organizar, criar, transformar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos, observando o ordenado constitucional;

Art. 43 – São atribuições do Plenário, dentre outras, as seguintes:

V – autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

b) – concessão de auxílios e subvenções;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

j) – criação, alteração e extinção de cargos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3.2 – Da Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos

A Constituição Federal, garante em seu inciso X, Art. 37, a revisão geral anual, a todos os Servidores Públicos. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse diapasão, os Incisos XV e XVI do Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, vem reafirmar o Direito Constitucional dos Servidores Públicos de ter, anualmente, a revisão geral em sua remuneração.

Art. 62 – A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo, sujeitos aos impostos gerais;

XVI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

IV – INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas e numeradas pelos Inc. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quórum* qualificado

Quanto ao regime de urgência, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**.

V- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos vereadores de Brejetuba-ES à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que se segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba/ES, 16 de Abril de 2018

Jozabed Ribeiro dos Santos
Procurador